

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET II**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rodrigo Vieira Costa, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Daniela Serra Castilhos – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-021-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet II reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

# **OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS FAKE NEWS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

## **THE LIMITS BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND FAKE NEWS IN THE DIGITAL AGE: CHALLENGES FOR DEMOCRACY IN THE 2024 MUNICIPAL ELECTIONS**

**Ana Laura Cardoso Jacobassi <sup>1</sup>**  
**Júlia Mesquita Ferreira <sup>2</sup>**  
**Yuri Nathan da Costa Lannes <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A presente pesquisa possui como objetivo central explorar e analisar os limites entre a liberdade de expressão e as fake news na era digital. O trabalho fundamenta-se nos desafios persistentes relacionados à busca pela democracia nas eleições municipais no Brasil. O estudo adota uma abordagem interdisciplinar e exploratória, utiliza-se ainda, do método dedutivo e qualitativo. As fontes da pesquisa são preferencialmente de natureza bibliográfica. Em síntese, a liberdade de expressão quando não adequadamente regulada, facilita a disseminação de fake news, o que pode prejudicar a qualidade democrática das eleições municipais de 2024 ao distorcer a percepção dos eleitores.

**Palavras-chave:** Eleições municipais, Fake news, Liberdade de expressão

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The central aim of this research is to explore and analyze the limits between freedom of expression and fake news in the digital age. The work is based on the persistent challenges related to the search for democracy in Brazil's municipal elections. The study adopts an interdisciplinary and exploratory approach and uses the deductive and qualitative method. The research sources are preferably bibliographical in nature. In summary, freedom of expression, when not adequately regulated facilitates the spread of fake news, which could harm the democratic quality of the 2024 municipal elections by distorting voters' perceptions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Municipal elections, Fake news, Freedom of expression

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca; Bolsista PIBIC 2021/2022 e 2023/2024.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca; Bolsista PIBIC 2023/2024; Monitora de Direito Empresarial I 2022/2023; Integrante do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Tecnologia (GPPT).

<sup>3</sup> Pós-Doutorado na Universidade de Brasília em Direito e Tecnologia; Doutor em Direito Político e Econômico pela Mackenzie. Professor e Coordenador de Pesquisa da Faculdade de Direito de Franca - FDF.

# 1 INTRODUÇÃO

Os limites do direito à liberdade de expressão são objetos de inúmeras discussões, principalmente com a velocidade de acesso à informação proporcionada pela Era Digital. No cenário eleitoral, essas discussões ganham ainda mais relevância ao levar-se em conta a formação da opinião pública por meio de notícias verídicas, mas também por meio das chamadas *fake news*.

A partir disso, surge a problemática da presente pesquisa, que busca questionar até onde a liberdade de expressão deve ser plena e quais são os desafios para a democracia nas eleições municipais de 2024, principalmente sob o aspecto das transformações digitais. Assim, a liberdade de expressão poderá ser restringida para evitar a propagação de *fake news* e almejando a integridade democrática? Com base nesse questionamento, a pesquisa fará uma análise do direito fundamental à liberdade de expressão e a sua responsabilidade social em um Estado Democrático de Direito, bem como um estudo sobre os impactos da propagação de notícias falsas ao influenciar a percepção dos eleitores.

Para se atingir o objetivo almejado, o trabalho utiliza-se do método dedutivo e qualitativo, adotando uma abordagem interdisciplinar ao estabelecer uma relação entre o Direito Constitucional, o Direito Digital e o Direito Eleitoral. Ademais, a pesquisa possui caráter exploratório, com vistas a analisar o cenário das eleições municipais de 2024, de forma a proporcionar maior familiaridade com o assunto e com o contexto democrático na era digital.

O estudo utiliza como procedimento instrumental a pesquisa bibliográfica, ao pautar-se principalmente em artigos científicos, doutrinas, monografias e a própria legislação, especialmente a Constituição Federal de 1988, bem como a pesquisa documental, com a análise de dados estatísticos, revistas, notícias, dentre outros meios.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESPONSABILIDADE SOCIAL

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, garantindo a todos a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Além disso, a liberdade de expressão é inerente à democracia, tendo em vista que possui papel imprescindível nos debates políticos e na formação da opinião pública.

A partir disso, em um Estado Democrático de Direito, fundado no pluralismo político e na participação social do povo, é fundamental que os cidadãos possam expressar suas crenças e opiniões e manter um diálogo com aqueles que pensam de forma diferente. Sob essa ótica, esse direito vai muito além do direito ao voto, pois permite que os cidadãos reclamem seus direitos e se façam ouvir pelos candidatos às eleições e pelos representantes já eleitos, possibilitando que manifestem suas insatisfações.

Nesse contexto, Tôrres afirma que a liberdade de expressão na ordem jurídica contemporânea possui dois sentidos. Em sentido amplo, relaciona-se ao conjunto dos direitos de liberdade de expressão em sentido estrito, da liberdade de criação e de imprensa, bem como do direito de informação. Em sentido restrito, a liberdade de expressão consiste na livre manifestação do pensamento e da opinião (Tôrres, 2013. p. 62).

Sob o plano constitucional, os direitos fundamentais ocupam uma posição de destaque, não bastando o reconhecimento formal desses direitos, mas também material. No que tange ao direito à liberdade de expressão, considerado um direito fundamental de primeira dimensão, este exige uma prestação negativa, ou seja, uma abstenção do Estado ao não interferir nas liberdades individuais (Pinto, 2009, p. 126).

No entanto, deve-se destacar que a liberdade de expressão também exige responsabilidades e limites, como forma de evitar a desinformação e a disseminação de *fake news*, além de propiciar a construção de um ambiente político saudável e a manutenção da ordem pública. É preciso buscar um equilíbrio entre a liberdade e a responsabilidade social para que haja um diálogo construtivo e respeitoso.

Assim, o direito de expressão não consiste em dizer tudo aquilo que se quer, pois os direitos fundamentais não são absolutos. Conforme assinala Soares, “considerar os direitos fundamentais como princípios, significa, portanto, aceitar que não há direitos com caráter absoluto, já que eles são passíveis de restrições recíprocas” (Soares, 2017). Além disso, o próprio Pacto de Direito Cívico e Político, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 592/1992, menciona, em seu artigo 19, que o exercício do direito à liberdade de expressão implica em “deveres e responsabilidades especiais”, podendo sofrer restrições que se façam necessárias para “a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas” (Brasil, 1992).

Desse modo, a liberdade de expressão poderá sofrer restrições quando ponderada com outros direitos fundamentais também imprescindíveis na construção de uma sociedade democrática, como o direito à vida, à vedação ao preconceito, à intimidade, dentre tantos

outros. Contudo, essas restrições só serão legítimas se forem aplicadas de forma proporcional e ponderada, pois, caso contrário, ocorreria a censura e a democracia estaria fadada ao fracasso.

Sendo assim, não se deve censurar opiniões e ideias diversas daquelas tidas como válidas por determinado grupo. Porém, há um dever de cautela intrínseco ao direito à liberdade de expressão, como forma de evitar a propagação de notícias falsas e de desinformação, principalmente com a velocidade da informação propagada por meio da internet.

### **3 FAKE NEWS E ELEIÇÕES MUNICIPAIS: IMPACTOS E ESTRATÉGIAS DE COMBATE NA ERA DIGITAL**

Estabelecer os limites entre a liberdade de expressão e a disseminação de *fake news* na era digital é essencial nas eleições municipais. Assim, compreender essa relação é imprescindível para a exposição da presente pesquisa.

Por conseguinte, a era da transformação digital, impulsionada pela disseminação da internet, transformou radicalmente a maneira como a sociedade acessa e consome a informação. Com o avanço da inovação global, essas mudanças têm afetado todos os aspectos da vida cotidiana, incluindo os processos eleitorais. As eleições municipais, em particular, não ficaram imunes a essas mudanças. Nas palavras de Manuella da Silva Nonô (2022, p. 16):

O surgimento da internet revolucionou as formas de comunicação, permitindo que a informação seja acessada diretamente pelas pessoas e transformando cada usuário da rede mundial em uma potencial fonte de conteúdos. Sua liberdade, conquanto concretize diversos direitos fundamentais, traz também o lado negativo da facilidade de divulgação de notícias falsas ou fraudulentas, emergindo um ecossistema propício à desinformação.

Assim, nota-se que a facilidade de compartilhamento e a velocidade com que informações, verdadeiras ou falsas, se espalham nas redes sociais têm criado novos desafios para a integridade do processo democrático, isso é visível nas últimas eleições. Nos últimos anos, a utilização de *fake news* em contextos eleitorais se tornou mais comum, especialmente após a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e, no Brasil, com a vitória de João Dória na prefeitura de São Paulo em 2016 e de Jair Bolsonaro na presidência em 2018 (Nonô, 2023, p. 08).

Em síntese, as *fake news* emergem como uma ameaça significativa ao processo democrático, distorcendo a percepção pública e influenciando indevidamente o voto dos eleitores. As plataformas digitais se tornaram um campo fértil para a desinformação, onde

notícias falsas podem ser disseminadas rapidamente, alcançando um grande número de pessoas em um curto espaço de tempo.

A dificuldade em distinguir entre informações verídicas e falsas complica a tomada de decisão informada dos eleitores, prejudicando a transparência e a justiça das eleições. Segundo dados de Santos e Fernandes (2024, p. 02), a organização de uma eleição envolve desafios como a privacidade de dados, o monitoramento de campanhas e o combate às *fake news*. Em específico, os autores ainda explicam sobre a temática (2024, p. 03):

Em que pese inexistir no ordenamento jurídico brasileiro regulamentação normativa acerca das *fake news*, legislações eleitorais e de matérias esparsas, apresentam dispositivos legais que remetem a circulação de desinformação, dentre eles, o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), que versa sobre o direito de resposta a candidato, partido ou coligações políticas, no tocante à propaganda política e a vedação da exposição de fato sabidamente inverídico.

Nesse espectro, nota-se que as campanhas eleitorais precisam se adaptar às *fake news*, monitorando o que é disseminado sobre seus candidatos no ambiente digital. Embora essa prática possa auxiliar as instituições eleitorais a manter a integridade do processo, também gera desigualdade devido ao aumento dos custos das campanhas (Ituassu, 2024, s.p).

Em 2024 o desafio de assegurar eleições limpas e igualitárias se intensifica com o avanço da tecnologia e o uso de aplicativos e inteligência artificial generativa na produção de textos, áudios e vídeos — os chamados *deep fakes* (Veloso, 2024, s.p). O estudo “Guerra eleitoral, *fake news* e a tentativa de regulamentar o uso da internet”, realizado pela Manuella Nonô, da Câmara dos Deputados, detalha como a era digital pode influenciar a propagação de notícias falsas, tema central desta pesquisa.

Ainda, destaca-se que a desinformação diminui a capacidade intelectual da população, impacta o processo eleitoral, prejudica alternativas políticas concorrentes e silencia vozes discordantes, empobrecendo o debate e a diversidade de perspectivas. Logo, nas palavras de Aragão (2020, p. 56) “a melhor forma de se combater a desinformação é com a informação, bem como a melhor maneira de fortalecer a democracia é através de mais democracia.”.

Em suma, verifica-se que esse cenário emergente levanta questões sobre os limites da liberdade de expressão na era digital. Até onde a liberdade de expressão deve ser permitida antes de comprometer a integridade democrática? É necessário encontrar um equilíbrio que proteja a liberdade de expressão, mas que também previna os danos causados pela disseminação de *fake news*, assegurando um processo eleitoral justo e transparente.

Conclui-se que as campanhas eleitorais devem se adaptar, mas também é crucial que haja um esforço coletivo para que os indivíduos estejam mais preparados para a verificação de informações e a importância de consumir notícias de fontes confiáveis. Somente dessa forma, será possível garantir eleições municipais justas, transparentes e verdadeiramente democráticas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A discussão sobre os limites da liberdade de expressão na era digital, especialmente durante as eleições municipais de 2024, revela a complexidade de conciliar direitos individuais com a proteção da integridade democrática. O principal desafio consiste em equilibrar a proteção constitucional com a necessidade de evitar a disseminação de *fake news*.

Além disso, a responsabilidade social associada à liberdade de expressão implica na urgência de regulamentação para conter a propagação de informações falsas. Embora essencial para o debate público, o direito à expressão deve ser exercido de maneira responsável, respeitando os limites que protegem a veracidade das informações e a democracia.

Por conseguinte, nota-se que as eleições municipais de 2024 destacam-se pela influência das tecnologias digitais, que ampliam o alcance das comunicações políticas. Contudo, a rápida disseminação de *fake news* representa um desafio significativo, exigindo medidas eficazes de monitoramento e combate para assegurar a lisura do processo eleitoral e promover uma participação transparente dos eleitores.

Portanto, esta pesquisa, que visa explorar a temática em meio ao atual cenário eleitoral, conclui que a proteção da democracia nessas eleições depende da implementação de estratégias que conciliem a liberdade de expressão com a responsabilidade social, sem restringir indevidamente a livre manifestação do pensamento. Para tanto, a educação digital e a regulamentação adequada das mídias digitais são essenciais para fortalecer a transparência eleitoral e mitigar os efeitos prejudiciais das *fake news*, garantindo eleições justas, representativas e preservando a legitimidade do processo democrático.

#### **5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAGÃO, Mariana Rodrigues. **Fake news e desinformação no processo eleitoral: o exemplo das eleições gerais de 2018 e os desafios à democracia brasileira.** 2020. 64 f.

Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

FERREIRA, Gustavo Antonio; FACHIN, Zulmar. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA ERA DIGITAL. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 23, n. 1, p. 01 - 24, dec. 2023. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3559>. Acesso em: 02 jul. 2024. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v23i1.3559>.

NONÔ, Manuella da Silva. Guerra eleitoral, fake news e a tentativa de regulamentar o uso da internet. **Cadernos ASLEGIS 63**, 2º Semestre 2022. Disponível em: [https://congressoemfoco.uol.com.br/wp-content/uploads/2024/05/guerra\\_eleitoral\\_nono.pdf](https://congressoemfoco.uol.com.br/wp-content/uploads/2024/05/guerra_eleitoral_nono.pdf). Acesso em: 07 jul. 2024.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf). Acesso em: 05 jul. 2024.

PINTO, Fabiana Cruz Silva et al. A influência das redes sociais no comportamento eleitoral brasileiro. **RevistaFT**, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/ainfluencia-das-redes-sociais-no-comportamento-eleitoral-brasileiro>. Acesso em: 07 jul. 2024.

RÁDIO CÂMARA. **EP#66**: Fake news, o maior desafio das eleições 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1057551-ep66-titulo-fake-news-o-maior-desafio-das-eleicoes-2024/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

ROLIM JUNIOR, Alcides. **Desafios à liberdade de expressão e ao direito de informação a serem enfrentados no ambiente digital**: uma visão contemporânea a partir do direito internacional dos direitos humanos. 2024. 121 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2024.

SANTOS, Caroline Coradassi Almeida; FERNANDES, Ana Claudia de Batista. O enfrentamento das fake news no processo eleitoral a partir das leis de proteção de dados. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 841–859, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i1.3321. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/3321>. Acesso em: 03 jul. 2024.

SOARES, Thaysa Feitosa. Colisão de direitos fundamentais: análise constitucional. **Revista de Escola Judiciária do Piauí**, v. 1, n. 1, p. 63-84, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/26>. Acesso em: 01 jul. 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em: 06 jul. 2024.